



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Licitações e Contratos

Seguem solicitações de esclarecimentos formulados por empresa interessada em participar do PE 90009/2024:

1. Os subitens 5.4.11 e 6.7 do termo de referência, dispõe a necessidade da Contratada designar 3 prepostos, os quais deverão permanecer no local de execução dos serviços durante o período que se fizer necessário para a boa execução. Tais prepostos deverão ser de dedicação exclusiva ao contrato? Caso positivo, o valor estimado considerou o custo destes postos fixos?

2. Percebe-se que o plano ambulatorial previsto na cláusula décima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria com abrangência territorial no Distrito Federal, no valor de R\$ 187,18, não foi considerado quando da formação do valor estimado. Assim, a licitante deverá orçar a proposta de preços sem o custo com o plano ambulatorial? Caso positivo, a empresa contratada poderá requerer o reequilíbrio do contrato na hipótese de algum colaborador optar pelo plano ambulatorial, CORRETO? Atenta-se que a CCT da categoria regulamenta o plano ambulatorial como dever do empregador na hipótese do empregado optar por ter acesso ao benefício, o que o torna custo obrigatório dos serviços.

Seguem as respostas elaboradas pela área demandante:

1. Prepostos no Local de Execução

- Os subitens 5.4.11 e 6.7 do termo de referência dispõem sobre a necessidade de a Contratada designar três prepostos, os quais deverão permanecer no local de execução dos serviços durante o período necessário para a boa execução. Tais prepostos deverão ser de dedicação exclusiva ao contrato? Caso positivo, o valor estimado considerou o custo desses postos fixos?

Resposta: Os subitens 5.4.11 e 6.7 do Termo de Referência tratam da necessidade de a Contratada designar três prepostos, os quais deverão permanecer no local de execução dos serviços durante o período necessário para a boa execução. Esclarece-se que:

- Subitem 5.4.11: A Contratada deverá designar prepostos que atendam às categorias de postos a serem contratados, ou seja:

- 1 preposto responsável pela categoria "Assistente Administrativo" (Nível I e Nível II);

- 1 preposto responsável pela categoria "Secretariado" (Executivo, Bilíngue e Técnico em Secretariado);
- 1 preposto para a categoria "Recepção".

- Subitem 6.7: A Contratada deverá manter o preposto da empresa no local da execução do objeto durante o período que se fizer necessário para a boa execução dos serviços, em cumprimento à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Informa-se que não há a previsão de que os prepostos devam ter dedicação exclusiva ao contrato. O valor estimado não considerou o custo específico dos prepostos como postos fixos de dedicação exclusiva, mas sim como custos administrativos da contratada. Conforme estabelecido no ANEXO I da IN nº 5/2017, os custos relativos aos prepostos são classificados como custos indiretos da contratada, que envolvem:

- Funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- Pessoal administrativo;
- Material e equipamentos de escritório;
- Preposto;
- Seguros.

Esses custos são considerados no cálculo dos custos indiretos, que correspondem aos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa.

2. Plano Ambulatorial na Formação do Valor Estimado

- Observa-se que o plano ambulatorial previsto na cláusula décima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, com abrangência territorial no Distrito Federal, no valor de R\$ 187,18, não foi considerado na formação do valor estimado. Assim, a licitante deverá orçar a proposta de preços sem o custo do plano ambulatorial? Caso positivo, a empresa contratada poderá requerer o reequilíbrio do contrato na hipótese de algum colaborador optar pelo plano ambulatorial, correto?

- Ressalta-se que a CCT da categoria regulamenta o plano ambulatorial como dever do empregador na hipótese de o empregado optar por ter acesso ao benefício, tornando-o um custo obrigatório dos serviços.

Resposta: Não há a obrigatoriedade de inclusão do custo referente ao "Plano Ambulatorial" na Planilha de Composição de Formação de Preços (PCFP). Conforme exposto em parecer consagrado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração não pode ser onerada quando o instrumento coletivo faz distinção entre diferentes tomadores de serviço. Isso significa que, se a CCT estabelecer benefícios diferentes para categorias distintas de funcionários, a Administração Pública não precisa ofertar o benefício mais abrangente para todos.

O Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU analisou a legislação vigente, a jurisprudência dos tribunais e os contratos administrativos, chegando a conclusões que podem ser resumidas nos seguintes pontos:

1. Impossibilidade de Custeio pela Administração Pública: O parecer conclui que a Administração Pública

não pode arcar com os custos de planos de saúde, a menos que haja previsão expressa em lei ou norma regulamentar.

2. Nulidade de Planilhas e Contratos: As planilhas de custos e os contratos administrativos que incluem indevidamente os custos com plano de saúde podem ser considerados nulos.

Portanto, mesmo que a CCT estipule a obrigatoriedade do plano de saúde como um benefício ao trabalhador, essa obrigatoriedade é imposta ao empregador (a empresa contratada) e não à Administração Pública. O custo não deve ser transferido para a Administração Pública a menos que haja uma norma específica que o permita no contexto dos contratos vigentes.

Nesse sentido, o licitante deve estar atento e preencher a planilha de acordo com sua realidade, cumprindo a legislação vigente e as jurisprudências sobre o caso, apresentando um memorial de cálculo e justificativas adequadas.

Não é obrigatório cotar o plano ambulatorial. No entanto, a licitante que optar por não incluir esse custo em sua proposta não poderá requerer a inclusão do mesmo posteriormente. Apesar da indicação na CCT do SINDISERVIÇOS 2023, a precificação do plano ambulatorial não foi considerada, conforme mencionado no edital, pois são custos cuja redação no instrumento coletivo aponta para oneração exclusiva do tomador do serviço, sendo vedada a assunção pela Administração, conforme o art. 6º da IN SEGES nº 5/2017 e pareceres correlatos ao tema (e.g., Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU).

Portanto, a empresa que optar por não cotar o plano ambulatorial não será desclassificada por essa razão.

Quanto à possibilidade de reequilíbrio do contrato na hipótese de algum colaborador optar pelo plano ambulatorial, conforme descrito na CCT, entende-se que, dada a vedação de sua inclusão na precificação por parte da Administração, a contratada não poderá solicitar reequilíbrio para inclusão desse custo específico posteriormente.